



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.349, DE 2025 **(Do Sr. Pastor Henrique Vieira)**

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para tipificar o concurso externo em organização criminosa.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. PASTOR HENRIQUE VIEIRA)

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para tipificar o concurso externo em organização criminosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para tipificar o concurso externo em organização criminosa.

Art. 2º A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

"Art. 2º-A. Prestar contribuição relevante, direta ou indireta, para a manutenção, funcionamento, expansão, financiamento ou qualquer outra forma de suporte a organização criminosa, sem integrar sua estrutura estável ou permanente:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.



Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) se a contribuição consistir no fornecimento de informação privilegiada, no exercício de função pública.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa superar a lacuna normativa existente no ordenamento jurídico brasileiro quanto à tipificação expressa do **concurso externo em organização criminosa**.

A redação atual do artigo 2º da Lei 12.850/2013 exige, para a configuração do crime, um vínculo de estabilidade e permanência. Isso cria uma "zona de imunidade" para colaboradores eventuais.

Criminosos muitas vezes atuam como prestadores de serviço pontuais, não se submetendo à hierarquia do grupo, mas sendo vitais para sua operação.

A complexidade das organizações criminosas modernas revela uma rede de colaboradores externos cuja contribuição é fundamental, mas que não se enquadram no conceito clássico de membro.

O "*Concorso Esterno in Associazione Mafiosa*" foi a ferramenta decisiva para o combate à Cosa Nostra nos anos 90.



A ausência de previsão específica acaba por aproximá-lo, indevidamente, de figuras como a participação ou o favorecimento real, que não refletem a gravidade da colaboração externa voluntária, consciente e funcionalmente relevante oferecida às organizações criminosas estruturadas.

A proposta ora apresentada define, com precisão, o núcleo da conduta incriminada: **contribuir de modo relevante com organização criminosa, sem integrar sua estrutura estável**, elemento distintivo que a doutrina já reconhece, mas que carece de respaldo legal.

Com este projeto, busca-se fortalecer o enfrentamento ao crime organizado, harmonizar o sistema penal e conferir coerência e transparência à atuação judicial e investigativa.

Diante do exposto, roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2013/lei-12850-2-agosto2013-776714-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO